

Príncipe após a ascensão à independência deste território (12 de Julho de 1975) sem que a sua situação de pré-cooperação estivesse tutelada pelo Acordo de Cooperação Científica e Técnica, que só viria a ser assinado pelos Governos de Portugal e de S. Tomé e Príncipe em 3 de Dezembro de 1975;

Tendo presente que de tal facto poderão resultar prejuízos aos ditos funcionários no que respeita à contagem do tempo de serviço que decorreu até 31 de Dezembro de 1975, bem como suscitar-se dúvidas sobre a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro:

Determino o seguinte:

1.º Aos funcionários públicos nas condições acima citadas, e com referência ao período entre 12 de Julho e 3 de Dezembro de 1975, é contado em Portugal, para efeitos de antiguidade e promoção, o tempo de serviço prestado ao Estado de S. Tomé e Príncipe como se tivesse sido prestado no exercício do cargo que desempenhavam à data da independência de S. Tomé e Príncipe.

2.º Os servidores referidos poderão ainda requerer o ingresso no quadro geral de adidos, desde que deixem de prestar serviço ao Estado de S. Tomé e Príncipe, mantenham a nacionalidade portuguesa e venham residir para Portugal.

Ministério da Cooperação, 20 de Abril de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho

1. A actual situação da empresa Mário & Jesus, L.^{da} — Confecções MS justifica e aconselha a intervenção urgente do Estado na mesma, sob a forma de um regime provisório de gestão.

Nestes termos, considerando preenchidas as condições previstas no Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, o Governo, por intermédio dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, determina:

a) A nomeação de uma comissão de gestão, constituída pelos seguintes elementos:

Artur Meira de Sousa Simes.
Germano Gomes Alves da Silva.
Carlos Alberto Pereira Queirós.

b) A realização imediata de um inquérito, a efectuar pela Inspeção-Geral de Finanças, já solicitado, sem prejuízo da elaboração de qualquer outro relatório considerado conveniente pelo Ministério da Indústria e Tecnologia;

c) Todos os actos de gestão da empresa a efectuar pela comissão de gestão nomeada ficarão sujeitos ao acordo do primeiro elemento, Artur Meira de Sousa Simes.

2. Além da administração corrente, a comissão de gestão nomeada deverá ainda assegurar:

a) A imediata reintegração na empresa de qualquer trabalhador que eventualmente dela tenha sido indevidamente afastado;

b) A preparação de um plano de trabalhos com vista à recuperação da empresa, em estreita colabo-

ração com o Ministério da Indústria e Tecnologia, com elaboração de planos mensais de tesouraria.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 4 de Maio de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 389/76

de 24 de Maio

As principais fontes de receita dos servidores da Emissora Nacional têm residido na taxação directa dos radiouvintes, em função da sua qualidade de possuidores de aparelhos receptores de radiodifusão. O sistema encontra-se estatuído no diploma regulamentar aprovado pelo Decreto n.º 41 486, de 30 de Dezembro de 1957, subsequente à redefinição daquele organismo como serviço dotado de autonomia financeira (Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957).

Um tal sistema de tributação directa, incidente sobre cada receptor possuído pelo radiouvinte, tem-se revelado oneroso e, de certo modo, odioso, pela apertada fiscalização a que obriga, pela completa máquina burocrática que exige e pelo vasto contencioso que implica. Tudo isso, sem deixar de ser pouco eficaz, na medida em que os processos de execução fiscal, para cuja instrução e julgamento foi criado um dispendioso tribunal especializado, não conseguem atingir a desejada capacidade de resposta.

Bastará referir, a este respeito, que em 31 de Dezembro de 1974 pendiam de instrução ou julgamento cerca de quatrocentos mil processos e que este número, de si impressionante, cresce à razão alucinatória de mais de cerca de vinte mil por ano. Acresce que a fiscalização, por mais apertada que se torne, jamais conseguirá o nível de eficácia razoável, estimando-se que apenas cerca de 60% a 70% dos possuidores de radiorreceptores requisitam as respectivas licenças e que destes cerca de mais de 20% não pagam normalmente as correspondentes taxas. Esta percentagem cresceu recentemente em flecha.

Realçável é ainda a injustiça de uma taxa que não distingue ricos de pobres, incidindo igualmente sobre uns e outros.

Apesar do recente aumento do valor unitário da taxa (mantida durante largos anos em 100\$ anuais e aumentada, pelo Decreto n.º 87/75, de 27 de Fevereiro, para 150\$), o sistema actual não tem permitido cobrir a totalidade dos encargos normais da Emissora Nacional como serviço autónomo.

Tendo o Governo tomado conhecimento da grave crise de desequilíbrio orçamental com que se debatia a Emissora Nacional, foi constituído um grupo de trabalho para o estudo de tal situação, o qual concluiu pela necessidade de se proceder à sua reconversão financeira por meio de um novo sistema que evite o recurso a repetidos subsídios não reembolsáveis.

Nessa linha se substitui o actual sistema de tributação directa e específica do radiouvinte por um es-

quema baseado em escalões pré-definidos do consumo de energia eléctrica para fins domésticos.

Trata-se, é certo, de uma tributação que vai recair sobre consumidores que não serão necessariamente possuidores de instalações radiorreceptoras, de passo que isenta consumidores que porventura o sejam. Mas, quanto a estes, bastará realçar que, situando-se entre os mais modestos consumidores de energia eléctrica, situar-se-ão também, em regra, entre os mais pobres, pelo que a isenção é justa.

Quanto àqueles, o inconveniente deve ser encarado do ângulo das seguintes considerações:

- a) O problema transcende, desde a recente medida de nacionalização das principais estações privadas de radiodifusão, o âmbito da Emissora Nacional. A partir de agora, tem de ser encarado na perspectiva de um serviço público nacional juridicamente enquadrado na Radiodifusão Portuguesa, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro, com a rectificação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/76, de 23 de Fevereiro. Logo, pois, numa dimensão mais vasta, e como algo que, mais do que nunca, diz respeito a todos os portugueses.

A nova Radiodifusão Portuguesa, E. P., é uma entidade pública, cujos objectivos de informação e de cultura, educação e recreio visam a sociedade portuguesa no seu conjunto. Assim sendo, deve ser a colectividade nacional, globalmente considerada e de acordo com as possibilidades económicas de cada um, a financiar uma instituição de interesse colectivo. É, de resto, o que sucede com quase todos os impostos que o Estado lança para custear serviços públicos;

- b) Os encargos que o novo sistema implica são módicos e a sua distribuição equitativa. Bastará referir que, segundo inquérito feito junto de algumas das distribuidoras de energia eléctrica, a percentagem de consumo até 120 kWh/ano (beneficiando, pois, de total isenção) se situa à volta dos 26 %, a dos consumos entre os 120 kWh e os 240 kWh/ano é, sensivelmente, de 10 % e a dos consumos superiores a 240 kWh/ano abrange 64 % dos consumidores;

- c) A circunstância de muitos radiouvintes utilizarem aparelhos transistorizados, alimentados a pilhas ou a acumuladores, que, por isso, aparentemente escapam à incidência da nova taxa, encontra atenuação indirecta no facto de, sendo normalmente também consumidores de electricidade, acabarem por ser tributados por via dos respectivos consumos;

- d) O novo sistema acarretará uma redução apreciável das despesas de fiscalização e cobrança e implicará, como é evidente, a necessidade de uma profunda reestruturação dos serviços administrativos da Radiodifusão Nacional, com a reclassificação e o redestino dos respectivos trabalhadores, cujo futuro profissional terá de ser justamente salvaguardado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São abolidos o licenciamento e as taxas de radiodifusão sonora de aparelhos radiorreceptores, a que se referem o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41 484 e o Decreto-Lei n.º 41 486, ambos de 30 de Dezembro de 1957, com a alteração constante do Decreto n.º 87/75, de 27 de Fevereiro.

2. O licenciamento, fixação e cobrança de taxas de aparelhos receptores de televisão serão objecto de regulamentação autónoma.

Art. 2.º — 1. É instituída uma taxa anual de radiodifusão de âmbito nacional, a cobrar em duodécimos, mensal e indirectamente, por intermédio das distribuidoras de energia eléctrica, a ela ficando sujeitos os consumidores domésticos de iluminação e outros usos.

2. Para o efeito são considerados os seguintes escalões:

- a) Consumo anual até 120 kWh — isento de taxa;
 b) Consumo anual de 120 kWh até 240 kWh — taxa mensal de 10\$;
 c) Consumo anual de mais de 240 kWh — taxa mensal de 30\$.

3. Sob proposta fundamentada da administração da Radiodifusão Portuguesa, E. P., os quantitativos da taxa nacional de radiodifusão sonora, bem como os respectivos escalões de incidência, podem ser objecto de revisão, mediante portaria conjunta dos Ministros da Comunicação Social, das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Art. 3.º — 1. A taxa instituída pelo presente diploma constará do recibo relativo ao preço da energia eléctrica consumida, mas com autonomia contabilística em relação àquele e em lugar fisicamente separável do mesmo.

2. O não pagamento pontual de um dos duodécimos da nova taxa acarretará o vencimento jurídico imediato dos restantes duodécimos, para o efeito da sua cobrança coerciva, sendo a mesma exigível em dobro.

3. O pagamento voluntário em dobro dos duodécimos cronologicamente vencidos e não pagos obstará à instauração ou ao prosseguimento da cobrança coerciva do montante correspondente ao dobro da taxa anual vencida, nos termos do número anterior, restabelecendo o direito ao pagamento prestacional em singelo dos duodécimos vincendos.

4. A instância extinta por força do pagamento em dobro facultado pelo número antecedente será isenta de custas.

5. As quantias em dívida vencerão juros de mora à taxa anual de 10 %.

Art. 4.º — 1. A administração da Radiodifusão Portuguesa, E. P., promoverá a reestruturação dos respectivos serviços, designadamente os serviços administrativos, de contabilidade, tesouraria e expediente, em conjugação com os das empresas distribuidoras de energia, que funcionarão como exactoras dos meios de receita daquela.

2. A mesma administração estruturará um plano de reclassificação e reutilização do pessoal dispensado das funções ou tarefas que deixem de existir por força da aplicação do presente diploma.

3. Quer a reestruturação prevista no n.º 1, quer a planificação prevista no n.º 2, carecem de homologação do Ministro da Comunicação Social.

Art. 5.º O pagamento do serviço prestado pelas distribuidoras de energia eléctrica à Radiodifusão Portuguesa, E. P., será feito em duodécimos mensais, por dedução, no valor das taxas recebidas de uma percentagem a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e da Comunicação Social.

Art. 6.º Deixa de vigorar, com referência ao início do ano de 1976, o acordo entre a Emissora Nacional e os CTT relativo à cobrança das taxas de radiodifusão sonora.

Art. 7.º Do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 486, de 30 de Dezembro de 1957, continuam em vigor as disposições relativas à cobrança coerciva das taxas e multas e à fiscalização técnica das instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão, na parte não revogada pelo disposto no presente diploma.

Art. 8.º A execução do disposto no presente diploma será, até onde se mostre necessário, regulamentada por portaria conjunta dos Ministros da Comunicação Social, das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António de Almeida Santos.

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 390/76

de 24 de Maio

O Decreto-Lei n.º 45 880, de 19 de Agosto de 1964, lançou as bases que permitiram diferenciar, dinamizar e aperfeiçoar a actividade avícola de reprodução em termos de responder ao enorme acréscimo do consumo de produtos avícolas e de prevenir doenças cuja expansibilidade encontra ambiente ideal nos sistemas intensivos, envolvendo a concentração de grande número de animais, o que é característica da avicultura moderna.

Não obstante os resultados favoráveis já obtidos, com significativa expressão quer no abastecimento de proteínas de qualidade e a baixo custo, quer no desenvolvimento das actividades a montante e a jusante do sector, como sejam a indústria de alimentos compostos e a preparação e comercialização dos produtos avícolas, verifica-se a necessidade de actualizar alguns dos preceitos contidos no referido diploma e de alargar a sua aplicação a aviários de produção de tipo industrial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para os fins do presente diploma, as actividades avícolas classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.

2. As actividades de reprodução compreendem:

a) Aviários de selecção — os que, mediante programa definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que permita seleccionar progenitores (pais) dotados de poder combinatório adequado à produção de carne ou de ovos, e igualmente os que apenas se dediquem à selecção dos ascendentes directos de tais progenitores;

b) Aviários de multiplicação — os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves destinadas à exploração directa de carne ou de ovos.

3. As actividades de produção compreendem os aviários que, a partir de aves fornecidas pelos aviários de multiplicação, se dedicam à exploração de carne ou de ovos.

Art. 2.º — 1. O exercício das actividades avícolas de selecção e de multiplicação carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

2. A autorização mencionada no número anterior só será concedida aos aviários que tenham assegurada assistência de um médico veterinário credenciado pelo Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários e ajuramentado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

3. A obrigatoriedade de assistência médico-veterinária em idênticas condições poderá tornar-se extensiva aos aviários de produção.

4. A autorização referida neste artigo poderá vir a ser condicionada, suspensa ou retirada.

Art. 3.º É obrigatório o registo na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários dos aviários de produção que obedeçam às condições que venham a ser regulamentadas nos termos das alíneas b) e c) do artigo 4.º

Art. 4.º O Secretário de Estado do Fomento Agrário definirá por portaria:

a) Os requisitos a que devem obedecer os produtos a ceder por aviários de reprodução e, bem assim, os relativos ao transporte dos mesmos produtos;

b) As condições que determinam a obrigatoriedade do registo dos aviários de produção referidos no artigo 3.º;

c) Os requisitos higio-sanitários e zootécnicos a que têm de obedecer as instalações e o funcionamento dos aviários de reprodução e de produção a registar;

d) As condições em que a autorização a que respeita o artigo 2.º pode ser condicionada, suspensa ou retirada;

e) O processo de aplicação das sanções consignadas nos artigos 9.º a 12.º

Art. 5.º — 1. É vedada a implantação de outros aviários, centros de abate, fábricas de alimentos compostos e centros de classificação de ovos a menos de 200 m dos locais onde já se exerçam actividades de reprodução e de produção autorizadas e registadas nos termos dos artigos 2.º e 3.º